



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO:	01685/19
UNIDADE:	Instituto de Previdência de Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Gestão – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Cleberon Silvio de Castro CPF nº. 778.559.902-59 Cargo/função: Superintendente Período: exercício de 2018
VRF	R\$ 3.334.694,28– Receita Arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório preliminar para apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas na Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, exercício de 2018, que tem por objetivo a coleta de esclarecimento do responsável quanto a existência ou não das inconformidades e impropriedades levantadas no trabalho de auditoria de revisão limitada.

Os resultados obtidos neste trabalho de auditoria têm por finalidade levantar as informações essenciais para formar opinião de auditoria que irá subsidiar o Julgamento pelo Tribunal das Contas Gestão, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER).

Para realização do trabalho foi utilizado como referência as normas de auditoria aplicáveis ao exercício de controle externo, inclusive o Manual de Auditoria aprovado pelo Tribunal (Resolução nº 177/2015/TCE-RO), e observado os termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta a classificação das contas de gestão quanto a aplicação de exame acerca de todos os atos e informações espelhados no processo de contas, os quais sempre que possível, serão suportados por procedimentos e técnicas de auditoria.

Destacamos limitação de auditoria das contas em razão de ausência de avaliação do controle interno, bem como de limitação de recursos (horas-auditor) na determinação da extensão dos procedimentos de auditoria, conforme matriz de risco elaborada no planejamento. Portanto, o planejamento dos trabalhos contou com avaliação de risco com base na materialidade e relevância dos objetos que compõe as contas de gestão, conforme plano de auditoria (ID 880409), dessa forma elaboramos as seguintes questões de auditoria:



Q1. A gestão cumpriu com o dever de prestação de contas e transparência? (Riscos de prestação de contas e transparência).

Q2. A gestão comprova a conformidade legal dos seus atos e fatos administrativos? (Riscos de conformidade).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Situação encontrada:

O resultado da análise sobre a transparência dos atos de gestão evidenciou as seguintes deficiências no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência (vide análise completa no PT07 - Transparência das informações – ID 880415, pág. 1078), por não disponibilizar:

- a) Política anual de investimentos e suas revisões;
- b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate;
- c) A composição da carteira de investimentos do RPPS;
- d) Procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas;
- e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
- f) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Portal da Transparência.

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade);
- Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98;
- Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012;
- Alínea “c” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

Evidência:

- Portal da Transparência – Endereço eletrônico <http://transparencia.ipmva.ro.gov.br/>
- PT07 - Transparência das informações (ID 880415, pág. 1078).

Possíveis Causas:

-Não aderência às normas relativas à transparência de informações, aliado a falha na implementação ou execução dos controles administrativos.

Possíveis Efeitos:

-Prejuízo ao exercício do controle social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Responsável:

- Cleberson Silvio de Castro, Superintendente do Instituto de Vale do Anari.

A2. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido

Situação encontrada:

Conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

A legislação do RPPS determina que a base de cálculo para a taxa de administração corresponde à remuneração, proventos e pensões dos segurados, relativamente ao exercício anterior ao da apuração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, no exercício de 2018, atingiu o percentual de **4,05%** da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017)^[1], com possível inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração, conforme demonstrado a seguir:

Despesas com Taxa de Administração

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor R\$	Despesas Administrativas	Valor R\$
TOTAL PREFEITURA	8.729.993,75	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	182.994,36
Câmara	189.350,96	Diárias Civil	26.605,68
Aposentadoria	277.449,79	Serviços de Terceiros - PF	18.175,50
Pensão	16.007,19	Serviços de Terceiros - PJ	146.355,60
Auxílios	300.013,50	Equipamentos de Material Permanente	14.658,00
Autarquia	77.723,55		0,00
Soma	9.590.538,74		388.789,14

Aporte para despesa Administrativa (se houver previsão legal e efetivo repasse)	0,00
Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração	388.789,14
Limite de gasto com a Taxa de Administração (2%)	191.810,77
Percentual Gasto	4,05
EXCESSO	196.978,37
Avaliação	Descumprimento

O Instituto executou gastos administrativos que ultrapassaram o limite legal em **R\$ 196.978,37** alcançando a **4,05%** da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior (2017).

¹ **É ilegal exceder os dois pontos percentuais da Taxa de Administração [...] e, em consonância com a jurisprudência deste TCE/RO (Acórdão AC1-TC 00841/18, processo 01221/17).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01685/19 – PCE

Critérios de Auditoria:

- Art. 6º, VIII, Lei n. 9.717/98;
- Artigo 15 da Portaria 402/2008 - MPS;
- Artigo 59 da Lei Municipal 554/2010.

Evidência:

- PT05 – Taxa de Administração (ID 880415, págs. 1075)
- Folhas de pagamento servidores ativos, inativos, pensionistas e demais beneficiários do RPPS ano base 2017 (ID 836910 e 831425);
- Anexo II da Lei 4.320/64 (ID 797391).

Possíveis Causas:

- Ausência de rotinas de controle interno; e
- Ausência de planejamento dos gastos do RPPS.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do déficit financeiro e atuarial; e
- Utilização indevida de recursos previdenciários.

Responsável:

- Cleberson Silvio de Castro, Superintendente do Instituto de Vale do Anari.

A3. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

Situação encontrada:

A receita sobre os investimentos financeiros demanda adequada alocação dos investimentos para obtenção da maior rentabilidade possível e atingimento da meta atuarial, gestão dos investimentos. A meta atuarial corresponde a uma taxa sob a qual o passivo atuarial (soma dos gastos futuros com benefício) é descontado, portanto a receita financeira corresponde a um caminho inverso (ao desconto) para chegar no valor total a ser dispendido com benefícios no futuro.

Dessa forma, o desempenho da carteira de investimentos em relação ao retorno financeiro é um importante fator que contribui com equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Destacamos que o relatório do desempenho dos investimentos que foi apresentado juntos às contas se refere ao terceiro quadrimestre não oferecendo uma visão de todo o exercício de 2018, assim efetuamos análise com os dados disponíveis nas demonstrações financeiras, conforme a seguir:

Descrição	Valores
Saldo Inicial do Caixa e Investimentos balanço patrimonial exerc. anterior 2017 (a)	12.371.088,13
Receita da Arrecadação das Contribuições (balanço orçamentário)	2.044.045,21
Receita extraorçamentária (balanço financeiro)	197.809,21
Pagamentos de despesas orçamentária (balanço orçamentário)	1.275.957,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Pagamentos de despesas extraorçamentária (balanço financeiro)	167.566,87
Saldo da Movimentação / receitas, exceto a patrimonial – despesas (b)	798.329,67
Saldo Final do Caixa e Investimentos demonstrado no Balanço Patrimonial 2018 (c)	14.460.066,87
Apuração dos rendimentos financeiros ((d) =(c-b-a))	1.290.649,07
Receita patrimonial demonstrada no balanço orçamentário (e)	1.290.649,07
Avaliação de consistência (entre os rendimentos apurados e a receita patrimonial demonstrada no balanço orçamentário).	Consistência
Percentual apurado para os rendimentos financeiros (f)=(e/c)*100)	8,9256%
Meta Atuarial 6%+ IPCA(3,75%)	9,75%
Avaliação	Não cumprimento

Fontes: Balanço Patrimonial 2016 (Processo 1300/18 Documento n. 3928/18 ID 590219). Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial 2018 (Processo 1685/19 ID 772760; 772761 e 772762). IPCA divulgado pelo ibge.gov.br.

Conforme exposto, o rendimento financeiro ficou abaixo da meta atuarial.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Investimentos financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial (ID 772762).

Critérios de Auditoria:

- Artigo 40, CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial);
- Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (princípio do planejamento);
- Art. 4º, inciso III, VI e VII da Resolução CMN 3.922/2010 com alterações da Resolução CMN 4.695/2018.

Evidência:

- Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial 2018 (Processo 1685/19 ID 772760; 772761 e 772762). IPCA divulgado pelo ibge.gov.br.

Possíveis Causas:

- Ausência de capacidade/habilidade/conhecimento de gestão financeira da equipe gestora em agir frente às tendências do mercado para obter o melhor resultado e/ou limitações legais para aplicar os recursos em investimentos com maior potencial de retorno.
- A meta atuarial pode estar superestimada frente à capacidade do RPPS, em razão do volume de recurso e capacidade de gestão.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do déficit atuarial, visto que estavam previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, quando tais receitas não ocorrem em determinado exercício fica mais difícil sua recuperação em exercícios seguintes, no médio prazo aumenta o déficit atuarial.

Encaminhamento:

- Promover a audiência do gestor responsável para prestar os esclarecimentos.

Responsável:

- Cleberson Silvio de Castro, Superintendente do Instituto de Vale do Anari.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, exercício de 2018, evidenciou-se de modo preliminar os seguintes resultados:

Quanto à prestação de contas e transparência:

- Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, conforme achado **A1**.

Quanto à conformidade legal

- Despesa administrativa do RPPS, alcançou **4,05%**, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%), conforme achado **A2**; e

- Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, conforme Achado **A3**.

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

Não obstante, quanto ao exame da conformidade legal, destacamos que o achado de auditoria [A2 Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido](#), no qual se evidencia que as despesas administrativas ultrapassaram o limite legal, pode ter repercussão negativa no julgamento da conta do gestor, de acordo com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16), dessa forma, deve ser oportunizada ampla defesa e o contraditório, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover o Mandado de Audiência do Senhor Cleberson Silvio de Castro, CPF nº. 778.559.902-59, Cargo/função: Superintendente, Período: exercício de 2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3.

Porto Velho - RO, 22 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo - 486

Em, 22 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 22 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR ADJUNTO